



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

**AUTORIZA E REGULAMENTA O ATENDIMENTO
EDUCACIONAL DOMICILIAR E HOSPITALAR NO ÂMBITO
DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Autoriza e regulamenta, no âmbito do Município de Campina Grande, o atendimento educacional domiciliar e hospitalar destinado aos estudantes regularmente matriculados na rede municipal de ensino que, por motivo de saúde física ou mental, estejam temporária ou permanentemente impossibilitados de frequentar a unidade escolar regular.

Art. 2º O atendimento educacional domiciliar e hospitalar tem por finalidade assegurar a continuidade do processo de aprendizagem, evitar a evasão escolar e garantir o direito à educação inclusiva, nos termos do art. 4º, inciso IX, e art. 54, § 3º, da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

Art. 3º O atendimento será ofertado mediante requerimento do responsável legal do estudante, acompanhado de laudo ou relatório médico que:

- I – comprove a impossibilidade de frequência às aulas presenciais;
- II – indique o período estimado de afastamento;
- III – especifique as condições de saúde que justificam o atendimento especial.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação analisará o requerimento no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo diligenciar para complementação documental.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

§ 2º O laudo médico poderá ser renovado para prorrogação do atendimento.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, por meio de seus órgãos técnicos:

- I – realizar avaliação pedagógica e, quando necessário, socioassistencial do estudante;
- II – elaborar plano individualizado de atendimento educacional;
- III – designar profissionais da rede municipal (professor, mediador pedagógico ou equipe multidisciplinar) para execução do atendimento, observadas as condições existentes.

Art. 5º O atendimento educacional domiciliar ou hospitalar ocorrerá preferencialmente:

- I – no domicílio do estudante;
- II – em unidade hospitalar ou instituição de saúde conveniada;
- III – por meios digitais pedagógicos complementares, com atividades orientadas, videoaulas e acompanhamento remoto síncrono ou assíncrono.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação:

- I – monitorará bimestralmente o desenvolvimento do estudante;
- II – reavaliará a necessidade de continuidade do atendimento a cada 3 (três) meses ou quando encerrado o período indicado no laudo médico;
- III – articulará a transição progressiva para o ensino regular quando compatível com a condição de saúde.

Art. 7º A execução desta Lei utilizará a estrutura administrativa, pedagógica e de pessoal já existente na rede municipal de ensino, não implicando criação de cargos, funções ou aumento de despesa.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, disciplinando procedimentos, modelos de requerimento, plano de atendimento e fluxogramas operacionais.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Waleria A. T. de Oliveira
**WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei regulamenta o atendimento educacional domiciliar e hospitalar no Município de Campina Grande, assegurando efetividade ao direito constitucional à educação (art. 205, CF/88) e às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, arts. 4º, IX, e 54, § 3º), que garantem educação inclusiva a pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, além de atendimento especializado a alunos temporariamente impossibilitados.

A ausência de regulamentação municipal tem comprometido a continuidade pedagógica de estudantes acamados ou em tratamento hospitalar, resultando em evasão escolar e prejuízo irreparável ao direito fundamental à educação.

A proposta organiza procedimentos objetivos (requerimento + laudo médico → análise em 10 dias → plano individualizado), utilizando exclusivamente a estrutura existente da Secretaria Municipal de Educação, sem criar despesa ou cargo novo, preservando a iniciativa executiva. Trata-se de medida de inclusão educacional urgente, juridicamente segura e de impacto financeiro nulo, que dignifica alunos em vulnerabilidade médica e reforça o compromisso municipal com a educação como dever do Estado.

Waleria A. T. de Oliveira
WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA